



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-07600/2022-7**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus em razão da determinação disposta no item 1.2.1 do Acórdão TC-00493/2022-1 – Primeira Câmara, exarado no Processo TC-02255/2020-1 (eventos 1 e 4), vê-se:

**1.2 DETERMINAR** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

**1.2.1** Instaure procedimentos administrativos nos moldes da Instrução Normativa TC 32/2014 visando a apuração de pagamento de juros de mora e multa decorrente do pagamento/recolhimento de obrigações previdenciárias em atraso, bem como a responsabilização e o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.

A Decisão SEGEX 01347/2023-7 determinou a citação de Felipe Ferreira dos Santos e Henrique Luis Follador para se manifestarem acerca do seguinte indicativo de irregularidade, consoante Instrução Técnica Inicial 00105/2023-6 (eventos 39 e 38, respectivamente):

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
2.1 – Procedimento Administrativo PMSM 16.521/2022, não pagamento em dia das obrigações previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus perante o INSS no exercício	Felipe Ferreira dos Santos Henrique Luis Follador	96.452,38	28.188,4385



financeiro de 2019, onerando o município com multas e juros de mora – violação ao art. 195, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal 8.212/91 e art. 4º e 12, § 1º, da Lei 4.320/1964.	Henrique Luis Follador	111.950,33	32.717,7514
--	------------------------	------------	-------------

O NCONTAS, na Instrução Técnica Conclusiva 04062/2023-9 (evento 61), manifestou-se nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Levando-se em consideração a análise procedida e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial conforme item 1.2, do Acórdão 00493/2022-1 – 1ª Câmara, no Processo TC 02255/2020-, que trata da Prestação de Contas Anual (PCA) do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus – FMSSM, exercício de 2019, sugue à consideração superior a seguinte proposta de acompanhamento:

**3.1** Considerando a revelia do Sr. **Felipe Ferreira dos Santos**, bem como a insuficiência das razões de justificativas do Sr. **Henrique Luis Follador**, manter a seguinte irregularidade apresentada na ITI 00105/2023-6:

**2.1 Processo Administrativo PMSM 16.521/2022, não pagamento em dia das obrigações previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus perante o INSS no exercício financeiro de 2019, onerando o município com multas e juros de mora.**

**Base legal:** art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 15, inciso I, 20, 22 e 30 inciso I, alínea “a” e “b” da Lei Federal 8.212/91; art. 4º e 12, § 1º, da Lei 4.320/1964.

**Débito:**

#### 1. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

(Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de São Mateus de 01/01/2019 a 27/09/2019)

**Ressarcimento:** solidariamente, com o Sr. **HENRIQUE LUIS FOLLADOR**, até o limite de R\$ 96.452,38, correspondente a 28.188,4385 VRTE's.

#### 2. HENRIQUE LUIS FOLLADOR

(Secretário Municipal de Saúde de São Mateus de 01/01/2019 a 31/12/2019).

**Ressarcimento:**

- R\$ 111.950,33, correspondente a 32.717,7514 VRTE's; e
- Solidariamente, com o Sr. **FELIPE FERREIRA DOS SANTOS**, até o limite de R\$ 96.452,38, correspondente a 28.188,4385 VRTE's.

**3.2** Dar ciência ao atual Prefeito da necessidade de adoção das medidas administrativas para a realização dos registros contábeis dos danos apurados na Tomada de Contas Especial Determinada, em conta de diversos responsáveis, bem como, executar as cobranças administrativas e/ou judiciais que se fizerem



necessárias.

**3.3** Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

**3.4** Dar ciência aos interessados do teor da decisão a ser proferida.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## **1 – PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO**

### **1.1 – DESRESPEITO AO ESCOPO DE AUTUAÇÃO FIXADO PELO ACÓRDÃO 00493/2022-1 – 1ª CÂMARA (PROCESSO TC-02255/2020-1)**

A preliminar de desrespeito ao escopo de autuação fixado no v. acórdão 00493/2022-1 – 1ª Câmara (processo TC-02255/2020-1) arguida por Henrique Luis Follador (evento 46), conforme argumentos aduzidos na ITC 04062/2023-9, deve ser rechaçada, por inexistir qualquer incoerência na tomada de contas especial que, nos exatos termos da sobredita decisão, apurou o pagamento de juros de mora e multa relacionados às obrigações previdenciárias do exercício de 2019 em razão de pagamentos/recolhimentos intempestivos nos meses de janeiro, fevereiro, abril, agosto, novembro, dezembro e 13º salário.

### **1.2 – RESPONSABILIDADE DO GESTOR APRECIADA NO ACÓRDÃO 00493/2022-1 – 1ª CÂMARA (PROCESSO TC-02255/2020-1), COM TRÂNSITO EM JULGADO**

Em relação ao julgamento pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, sob a responsabilidade de Henrique Luis Follador (processo TC-02255/2020-1), deve-se ressaltar, complementando a análise já efetuada na ITC 04062/2023-9, que os processos TC-02255/2020-1 e TC-07600/2022-7 tratam de irregularidades distintas, guardando somente relação porque a irregularidade aqui analisada foi constada naqueles autos.

Portanto, a preliminar arguida por Henrique Luis Follador (evento 46) não merece acolhimento, pois, além de não evidenciado o afastamento da sua responsabilidade no processo TC-02255/2020-1, inexistente qualquer incoerência na matriz de responsabilização, figurando como responsáveis os agentes que concretamente e efetivamente concorreram



para a ocorrência da irregularidade, bem como não foram constatadas quaisquer causas de exclusão de responsabilidade, pois não houve indução ao erro pela documentação constante do feito e restou caracterizada as condutas com a correta identificação de todos os elementos necessários (ação ou omissão, nexos de causalidade e culpa).

De tal modo, neste aspecto, não se verifica qualquer prejuízo à análise do mérito, restando devidamente comprovado todos os elementos necessários para possibilitar a imputação de responsabilidade.

### 1.3 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Henrique Luis Follador (evento 46), observa-se, como bem afoançado na ITC 04062/2023-9, que a Lei Municipal n. 1.192/2012 não eximiu os ordenadores de despesas da responsabilidade sobre os atos por eles praticados, tornando indispensável a análise meritória, por existir conduta irregular a ele imputada relacionada às atribuições do seu cargo público, tendo em vista que as competências atribuídas aos Tribunais de Contas no art. 71 da Constituição Federal e no art. 71 da Constituição Estadual são irrenunciáveis.

## 2 – MÉRITO

A análise meritória do NCONTAS, na ITC 04062/2023-9, considerou mantida a irregularidade de n. 2.1 – Procedimento Administrativo PMSM 16.521/2022, não pagamento em dia das obrigações previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus perante o INSS no exercício financeiro de 2019, onerando o município com multas e juros de mora – violação ao art. 195, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal 8.212/91 e art. 4º e 12, § 1º, da Lei 4.320/1964, a qual ocasionou injustificado prejuízo ao erário no montante equivalente a 60.906,1899 VRTE, referente aos encargos financeiros incidentes devido ao atraso no adimplemento da obrigação tributária.

Insta destacar que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica de tributo, por corresponderem à prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não cabendo ao administrador público juízo de valor no tocante à oportunidade ou conveniência no perfazer da exação.



Destarte, deixar de recolher, ou recolher a menor as contribuições patronais e aquelas retidas de servidores ou terceiros, tempestivamente, ao INSS ou ao órgão próprio de previdência, ou mesmo a contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao custeio da seguridade social que se reserva, constitucionalmente, a “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social” (art. 194, da CF).

Assim, é notória a prática de ato com grave violação à norma legal, conforme já deliberado por este egrégio Tribunal de Contas no Acórdão TC-764/2015-9 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC-02885/2013-6:

#### ACÓRDÃO

[...]

1. Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade de Maria Lúcia Rubini de Oliveira, na forma do inciso III, alíneas “c” e “d” do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;
2. Imputar à citada responsável multa individual de R\$ 3.000 (três mil reais), na forma dos artigos 88 e 135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das seguintes irregularidades: a) ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à prefeitura; b) não recolhimento de obrigações patronais; c) não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros;

Nota-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se consolidou no sentido de que a infração em questão configura fato grave, de caráter insanável, *verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.

2. Consta da moldura fática do acórdão vergastado que as contas do candidato, referentes ao período em que exerceu o cargo de presidente da Câmara Municipal de Escada/PE (exercício de 2008), foram rejeitadas por decisão irrecorrível da Corte de Contas em razão da desobediência aos ditames da Lei nº 8.666/93, sobretudo indevida dispensa de licitação, e da ausência de recolhimento de



contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social incidente sobre os subsídios dos vereadores.

3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária e o grave descumprimento da Lei de Licitações, como no caso de dispensa indevida de procedimento licitatório, configuram irregularidades insanáveis que caracterizam, em tese, ato doloso de improbidade, a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

4. Nessa linha, "*a dispensa indevida de licitação e a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias constituem, via de regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa*" (AgR-REspe nº 0600136-62/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS em 14.12.2020).

5. Depreende-se a presença do elemento subjetivo doloso, bem como a insanabilidade dos vícios constatados, diante do desrespeito aos ditames legais, assumindo o risco consciente de sua responsabilização quanto à má gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública.

6. É assente na jurisprudência do TSE que "*a ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições alberga hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva (substrato fático-jurídico) da inelegibilidade, revelando-se inidônea a proteger o candidato que passa o dia da eleição inelegível com base em suporte íntegro e perfeito, cujo conteúdo eficaz encontra-se acobertado pela coisa julgada. O mero exaurimento do prazo após a eleição não desconstitui e nem suspende o obstáculo ao ius honorum que aquele substrato atraía no dia da eleição, ocorrendo, após essa data, apenas o exaurimento de seus efeitos (Súmula nº 70 do TSE: *o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97*)*" (REspe nº 145-89/RN, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.18).

7. Na espécie, extrai-se dos autos que, na data do pleito 2020 – 15.11.2020 –, a causa constitutiva da inelegibilidade, qual seja, rejeição de contas públicas, encontrava-se hígida, com exaurimento dos seus efeitos apenas em 20.11.2020, circunstância que evidencia restrição à capacidade eleitoral passiva do candidato, porquanto não transcorridos, na data do pleito, 8 (oito) anos contados do supracitado *decisum*.

8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060021404 – Escada/PE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 26/05/2021)*

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TCE/ES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário para indeferir requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

2. O candidato teve as suas contas relativas ao exercício de 2005, na condição de Diretor Técnico Operacional da CEASA, julgadas irregulares por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Não há prova nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial.

3. O TCE julgou irregulares as contas em virtude, notadamente, (i) do não recolhimento de contribuição previdenciária, (ii) do descumprimento da lei de licitações e (iii) da contratação de pessoal sem a realização de concurso público. Tais condutas configuram, em tese, irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Precedentes.



4. O pagamento posterior do débito ao Tribunal de Contas não afasta a condição de vício insanável do ato de improbidade administrativa ou o dolo da conduta do agente público. Precedentes.

5. De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido. Portanto, o fato de o registro do candidato não ter sido impugnado nas eleições de 2012 não impede a reanálise e o reenquadramento dos fatos nas eleições de 2018.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 060045725 – Vitória/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 23/10/2018)*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA. DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (ART. 29-A, § 1º, CF/88). LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. PARCELAMENTO. DÉBITO. INELEGIBILIDADE. NÃO AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior "compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, inciso II, da CF/1988, norma de reprodução obrigatória para os Estados da Federação (art. 75 da CF/1988)." (REspe nº 965-58/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 11.11.2014)

2. É cediço que o não recolhimento de contribuição previdenciária e a extrapolção dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal, bem como o grave descumprimento da lei de licitações, como no caso de sua dispensa indevida, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade, de modo a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. (Precedentes: AgR-REspe nº 385-67/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.5.2013; AgR-REspe nº 136-05, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24.6.2013; AgR-REspe nº 265-79/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012; AgR-RO nº 2094-93/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 24.10.2014; AgR-REspe nº 241-78/CE, de minha relatoria, DJe de 10.5.2013).

3. Mais grave ainda se mostram os fatos apontados nos autos, porquanto não bastasse a natureza insanável de cada uma das irregularidades e sua configuração como ato doloso de improbidade, todo o conjunto das falhas constatadas, não deixa dúvidas acerca de sua gravidade, de modo a atrair a incidência da inelegibilidade em tela, diante da ineficiência do gestor e sua irresponsabilidade no trato da coisa pública. (AgR-RO nº 471-53, Acórdão de 2.12.2014, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 2.12.2014).

4. O mero recolhimento da multa ou o parcelamento do débito não afasta a decisão que rejeitou as contas, em razão da prática de irregularidades insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade. (AgR-REspe nº 407-04/ES, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 18.10.2012) (AgR-REspe nº 305-11/AL, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 11.10.2008).

5. O dolo que se exige para a configuração do ato de improbidade é "o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público" (REspe nº 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.9.2014; ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013), o que é evidente no caso dos autos.

6. Recurso especial ao qual se nega provimento.

*(Recurso Ordinário n. 19233 – Pilar/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 30/09/2016)*



Ao mesmo tempo, cabe ressaltar que o pagamento, com recursos públicos, de juros e multas resultantes da penalização por recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias configura prejuízo ao erário, cabendo, por consequência, a responsabilização do agente público que deu causa ao evento danoso, o qual concorreu, em certa medida, para a prática do ilícito fiscal.

A propósito, cabe trazer à baila julgado do TCE-PR que condenou o Prefeito ao ressarcimento do erário, uma vez que este teria recolhido as dívidas de parcelamento de contribuições previdenciárias em atraso, gerando multas, juros e correção monetária, senão vejamos:

“PROCESSO N.º: 733218/14  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,  
TANIA MARTINS COSTA  
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL  
MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 402/16 - Tribunal Pleno

Representação. Aportes a menor ao RPPS de Lobato. Matéria inerentemente fiscal. Parcelamento. Não cumprimento dos recolhimentos nas datas de vencimento. Incidência de Juros e Multa. Ausência de Justificativas do Gestor. Responsabilidade do Prefeito Municipal Evidenciada. Imposição de Ressarcimento. Provimento.

I) Relatório

Trata-se de Representação instaurada aos 11/08/2014, em virtude de Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI 649/2014 do Ministério da Previdência Social, em que apresenta o resultado da Auditoria realizada junto ao RPPS do Município de Lobato-PR, período de 11/2008 a 12/2013.

Em síntese, afirma que na conclusão do Processo Administrativo Previdenciário – PAP 56/2014 há “Diferenças a Regularizar” no importe de (R\$1.434,94), correlacionadas ao repasse das contribuições retidas e devidas ao Fundo de Previdência do Município.

Recebimento Integral da Representação no evento 08, mediante Despacho 219/15 GCG. Concomitantemente, mandado de citação de FABIO CHICAROLI (Prefeito Municipal) e TANIA MARTINS COSTA (Ex-Prefeita) para apresentarem defesa no prazo legal.

AR’s dos ofícios de contraditório nos eventos 14-15.

Defesa de TANIA MARTINS COSTA no evento 23 informando a juntada de pedido



de esclarecimentos na respectiva Prefeitura Municipal.

Defesa de FABIO CHICAROLI no evento 25 esclarecendo que os valores foram pagos nos termos legais, conforme planilha anexa (Evento 25, fls. 04 a 06). Instrução DCM e Parecer MPJTC nos eventos 29 e 32, respectivamente, pugnano, ambas as autoridades, pela procedência do feito.

É o relatório.

Decido.

## II) Fundamentos

A casuística circunscreve-se à ausência de recolhimento de tributo (R\$ 1.434,94), evidenciada na conclusão do Processo Administrativo Previdenciário PAP 56/2014, correlacionado ao RPPS do Município de Lobato – ano 2013.

Ante a inadimplência local, o Ministério da Previdência Social encaminhou o ofício inaugural, com vistas à atuação da Colenda Corte de Contas.

Ao tema, a D. DCM após análise dos dados, concluiu que:

(...) foi identificado que o Município fez um parcelamento dos débitos relativos ao exercício de 2012, através de autorização legal da Lei Municipal n.º 1.219/2012, e cadastrado no CADPRE-Web Acordo n.º 01829/2013, no valor originário de R\$176.862,13 e valor consolidado de R\$186.502,93, para ser pago em 48 parcelas (fls. 10 da peça 2). Contudo, os auditores verificaram que os pagamentos das parcelas do Acordo não cumpriram as respectivas datas de vencimento, fazendo incidir juros e multa (...) no valor de R\$1.434,94. Desta forma, (...) opina -se pela condenação do Sr. Fabio Chicaroli.

Chancelo a integralidade do Parecer supra, pois o gestor FABIO CHICAROLI foi o único responsável pelo não cumprimento do parcelamento fiscal, visto que optou pelo não recolhimento da contribuição social em sua integralidade, na data determinada, em que pese plenamente notificado a tanto.

Assim, considerando tratar-se de matéria estritamente fiscal com resultado transitado em julgado em âmbito administrativo<sup>1</sup> (SRFB), determino o ressarcimento por FABIO CHICAROLI, ao erário municipal dos juros e encargos moratórios incidentes sobre o Acordo de Parcelamento pago extemporaneamente, no valor de R\$ 1.434,94 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e aos juros e encargos moratórios a serem calculados quando do Parcelamento das diferenças de contribuições previdenciárias do exercício de 2013, tudo visando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema;

Relativamente à gestora TANIA MARTINS COSTA, improcedente é a representação, visto que não deu causa à mora.

Sem multas.

É o voto.

## I) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de FABIO CHICAROLI, ante a ofensa ao artigo 1º,



inciso II da lei 9.717/19982, de cumprimento obrigatório à Prefeitura Municipal, por ser nítido direito social.

Em consequência, determino: o ressarcimento por FABIO CHICAROLI, ao erário municipal dos juros e encargos moratórios incidentes sobre o Acordo de Parcelamento pago extemporaneamente, no valor de R\$ 1.434,94 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e aos juros e encargos moratórios a serem calculados quando do Parcelamento das diferenças de contribuições previdenciárias do exercício de 2013, tudo visando à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema.

Recolhimento conforme art. 498 da LC 113/2005 e Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte - DEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face de FABIO CHICAROLI, e dar-lhe PROCEDÊNCIA ante a ofensa ao artigo 1º, inciso II da lei 9.717/1998, de cumprimento obrigatório à Prefeitura Municipal, por ser nítido direito social.

II. Determinar: o ressarcimento por FABIO CHICAROLI, ao erário municipal dos juros e encargos moratórios incidentes sobre o Acordo de Parcelamento pago extemporaneamente, no valor de R\$ 1.434,94 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e aos juros e encargos moratórios a serem calculados quando do Parcelamento das diferenças de contribuições previdenciárias do exercício de 2013, tudo visando à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema.

III. Determinar recolhimento conforme art. 498 da LC 113/2005 e Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte - DEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanharam o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Vice-Presidente no exercício da Presidência”



Do mesmo modo, extrai-se do julgado abaixo transcrito, desta Corte de Contas, que juros e multas advindas de contribuições previdenciárias não recolhidas são de responsabilidade dos agentes que lhes deram causa, salvo demonstração de excludente razoável que justifique o inadimplemento, *verbis*:

5. Juros e multas de contribuições previdenciárias não recolhidas são de responsabilidade dos agentes que lhes deram causa, salvo demonstração de excludente razoável, que justifique o inadimplemento.

Trata-se de denúncia em face do Instituto de Previdência dos Servidores da Serra - IPS para apuração de indícios de irregularidades relacionadas ao déficit financeiro do órgão. Da documentação apresentada pelo denunciante foi constatada a ausência de pagamento de contribuição previdenciária patronal ao IPS durante os meses de maio a outubro de 2012. O relator destacou que os valores relativos à incidência de juros e multas sobre contribuições previdenciárias não pagas ou recolhidas intempestivamente podem ser, na maioria das vezes, entendidos por esta Corte de Contas como dano ao erário. Inobstante, ressaltou: “Mas isso não pode ser interpretado, de maneira literal, pois tenho defendido que existem quatro situações que poderiam afastar a responsabilidade do gestor pela irregularidade de atraso de pagamento de tributos e demais obrigações, que são as seguintes: quando um órgão desconcentrado ou uma entidade descentralizada dependente não recebe os recursos financeiros necessários de quem tinha a obrigação de repassar; quando há uma dúvida clara sobre a obrigatoriedade ou não do pagamento de determinada obrigação; quando houver uma queda brusca e significativa de arrecadação causado por motivo alheio à administração; um caso fortuito ou de força maior que possa acarretar inadiável e significativo aumento de despesa”. E acrescentou: “Ocorrendo uma dessas causas ou alguma outra excludente razoável que seja suscitada pelo jurisdicionado, é possível sim no caso concreto avaliar se o mesmo tem ou não a responsabilidade pelo pagamento dos encargos de quaisquer obrigações, tributárias ou não, que deveria ter pago tempestivamente”. No caso em exame, afirmou não ter sido constatado nenhuma das mencionadas excludentes, concluindo, assim, que os juros e multas sobre os valores relativos às contribuições previdenciárias não pagas ou recolhidas, a partir do vencimento, até a sua regularização [mediante o pagamento e/ou parcelamento], são de responsabilidade dos agentes que lhes deram causa. Com base nesse entendimento, propôs determinar ao Município que adote medidas administrativas necessárias à elisão do dano e a instauração de tomada de contas especial no caso da inviabilidade do ressarcimento. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator. TC 1089/2013, Acórdão TC-1375/2018-Plenário, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, em 17/12/2018.

Assim sendo, este egrégio Tribunal de Contas tem deliberado pela irregularidade das contas dos responsáveis quando verificada a incidência de juros e multa decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, com a consecutória imputação do débito e aplicação de sanção pecuniária, consoante se extrai dos Acórdãos TC-01031/2021-1 – 1ª Câmara (Processo TC-09347/2017-2), TC-00826/2020-2- Primeira Câmara (Processo TC-01845/2019-9), TC-00915/2020-7 – Primeira Câmara (Processo TC-08983/2017-3) e TC-01576/2020-4 – Primeira Câmara (Processo TC-05328/2016-4), como segue:



### 1. ACÓRDÃO TC-1031/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER a seguinte irregularidade:

1.1.1 – Ausência de Repasse das Contribuições Previdenciárias - Parte Patronal para o RGPS – violação ao art. 37, “a” e “b” CF/88, ao art. 30, III, “d” Lei Federal nº 8.212/1991 e ao art. 84 Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

1.2. JULGAR IRREGULARES as contas de Clio Zanella Venturim, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, em razão de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 1.1, condenando-o ao ressarcimento ao erário do valor equivalente a 45.270,6297 VRTE e multa no valor de 350 VRTE, conforme art. 134 da LC 621/2012; bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.500,00, com amparo no art. 135, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 389, II e III da Resolução nº 261/2013,

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

### 1. ACÓRDÃO TC-826/2020-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER a seguinte irregularidade:

1.1 Dano ao erário em razão da incidência de juros e multas sobre o parcelamento de contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS, por omissão no ordenamento de pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte. (Itens II.1 da ITC).

Base legal: Arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988 e alínea “b”, inciso I do art. 30 c/c artigo 35, ambos da Lei Federal 8.212/1991.

Responsável: Ubaldo Martins de Souza - Prefeito do Município de Bom Jesus do Norte

Ressarcimento: 250.254,97 VRTE

1.2. REJEITAR as razões de defesa e JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Ubaldo Martins de Souza em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário, disposta no item 1.1 acima, com amparo no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 250.254,97 VRTE;

1.3. APLICAR MULTA ao Sr. Ubaldo Martins de Souza proporcional ao dano no valor de R\$ 5.005,10 com base no art. 134 da LC 621/2012 e aplicando-lhe, também, multa de R\$ 3.000,00, com amparo no art. 135, III da LC 621/2012, na forma do art. 389, III do RITCEES;

1.4. DAR CIENCIA da decisão final aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.



### 1. ACÓRDÃO TC-915/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER a seguinte irregularidade:

1.1.1. Inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de previdência dos servidores de Anchieta, com consequente obrigação de pagamento de juros e multas, despesas que importam em dano ao erário. (Conforme narrado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04785/2019-1)  
Critérios: art. 123, 123-A, 124 e 130 da Lei 169/2004; Violação aos Princípios da Economicidade, Legalidade, Moralidade, Probidade Administrativa e da Boa-fé Objetiva, prescritos no art. 37, caput, da CF/88, art. 116 da Lei 8.112/90 c/c art. 155, incisos VI, VII, VIII e XIII da LC Municipal nº 27/2012, art. 75 e 134, VIII, ambas da Lei 003/2014 (Lei Orgânica) e art. 59 da lei 568/2009.

Responsáveis Solidários:

Jerônimo Pablo Paez Torres – Ex-Secretário Municipal de Fazenda.

Marcus Vinicius Doelinger Assad – Ex-Prefeito Municipal.

Marcello Pinto Rodrigues – Ex- Controlador-Geral do Município

Ressarcimento: 793.473,34 VRTE

1.2. DEFERIR o pleito de preferência na tramitação do processo, nos termos do art. 71, parágrafo único, e art. 264, parágrafo único ambos do RITCEES;

1.3. REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por Jerônimo Pablo Paez Torres;

1.4. REJEITAR as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas dos senhores Jerônimo Pablo Paez Torres, Marcus Vinicius Doelinger Assad e Marcello Pinto Rodrigues em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário, disposta no item 1.1.1 acima, com amparo no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-os ao ressarcimento solidário do valor de 793.473,34 VRTE;

1.5. APLICAR MULTA aos Srs. Jerônimo Pablo Paez Torres, Marcus Vinicius Doelinger Assad e Marcello Pinto Rodrigues proporcional ao dano no valor de 7.000 VRTE com base no art. 134 da LC 621/2012 aplicando-lhes, também, multa de R\$ 3.000,00, com amparo no art. 135, III da LC 621/2012, na forma do art. 389, III do RITCEES;

1.6. DAR CIENCIA da decisão final aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

### 1. ACÓRDÃO TC-1576/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER a seguinte IRREGULARIDADE, descrita no item II.1 da ITC 3388/2020:



1.1.1. Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária no prazo legal, gerando pagamento de juros e multa.

Conduta: Omissão do dever de recolher, tempestivamente, as contribuições previdenciárias, à época em que eram Prefeitos do Município de Vila Pavão, o que implicou na obrigação do pagamento de juros e multas por parte do Município de Vila Pavão.

Base legal: Inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade); art. 30, I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91, art. 129, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Responsáveis:

Eraldino Jann Tesch - Prefeito do Município de Vila Pavão (de 01.01.1997 a 31.12.2004).

Ivan Lauer - Prefeito do Município de Vila Pavão (de 01.01.2005 a 21.06.2012).

Valdez Ferrari - Prefeito do Município de Vila Pavão (de 22.06.2012 a 31.12.2012).

1.2. REJEITAR as razões de defesa e JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Eraldino Jann Tesch, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, "c", "d" e "e", da LC nº 621/2012, em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 1.1.1 acima, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 214.610,9751 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando o que dispõe os artigos 1º, XXXII, 131, 132 e 135, II da LC nº 621/2012;

1.3. JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Ivan Lauer de Souza, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, "c", "d" e "e", da LC nº 621/2012, em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário, disposta no item 1.1.1 acima, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 261.149,6724 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando o que dispõe os artigos 1º, XXXII, 131, 132 e 135, II da LC nº 621/2012;

1.4. JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Valdez Ferrari, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, "c", "d" e "e", da LC nº 621/2012, em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 1.1.1 acima, condenando-o ao ressarcimento do valor a 27.547,5861 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando o que dispõe os artigos 1º, XXXII, 131, 132 e 135, II da LC nº 621/2012;

1.5. DAR CIENCIA da decisão final aos interessados;

1.6. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção do Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.7. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

Na espécie, resta evidenciada, a todas as luzes, lesão ao ordenamento jurídico e o consectário dano ao erário.

Ademais, cumpre reforçar que a responsabilidade dos agentes está devidamente demonstrada nos autos, havendo nexos causal entre a irregularidade mantida e as condutas



praticadas, conforme claramente evidenciado na ITC 04062/2023-9.

Aliás, insta destacar que o responsável Felipe Ferreira dos Santos foi declarado revel, consoante Despacho 43327/2023-7 (evento 59), preponderando, portanto, na avaliação da responsabilidade, as provas existentes no processo, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito, que foram cabais em demonstrar a irregularidade das suas respectivas condutas.

A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel. (TCU, Acórdão 11477/2021 – Primeira Câmara, Rel. Vital do Rêgo)

Frise-se que em se tratando de dano ao erário é irrelevante a discussão sobre a existência de dolo ou erro grosseiro, consoante art. 28 da LINDB, os quais são imprescindíveis apenas para a aplicação de penalidades, consoante jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União:

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar os prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal. (TCU, Acórdão 1958/2022 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

O dano ao erário, seja causado por culpa, ainda que levíssima, é passível de ressarcimento, em razão da indisponibilidade do bem público.

Por outro lado, para fins do exercício do poder sancionatório que, conforme afiançado acima, discute-se a existência de dolo ou erro grosseiro, *“considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) aquele que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado [...] associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.665/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização”* (TCU, Acórdão 63/2023 – Primeira Câmara, Rel. Benjamin Zymler).



Outrossim, “a dosimetria da multa aplicada [...] – respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – deve ser orientada, a cada caso, por critérios como: o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade dos responsáveis; a isonomia de tratamento com casos análogos” (TCU, Acórdão 113/2023 – Plenário, Rel. Augusto Nardes).

Assim, restando devidamente demonstrada a irregularidade praticada, deve, em consonância com a ITC 04062/2023-9, ser imputado aos responsáveis Henrique Luis Follador e Felipe Ferreira dos Santos o débito de 28.188,4385 e ao responsável Henrique Luis Follador o débito de 32.717,7514 VRTE, bem como as sanções dispostas nos arts. 134 e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012, estas últimas uma vez que caracterizado erro grosseiro, ou seja, aquele que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário.

### 3 – CONCLUSÃO

Comprovada a prática de grave infração à norma legal e dano ao erário, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**3.1** – pela rejeição das preliminares aduzidas por Henrique Luis Follador;

**3.2** – no mérito, seja a tomada de contas especial em face de Henrique Luis Follador e Felipe Ferreira dos Santos julgada irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e por consectário, imputar:

**3.2.1** – a Henrique Luis Follador e Felipe Ferreira dos Santos, solidariamente, o débito equivalente a 28.188,4385 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012;

**3.2.2** – a Henrique Luis Follador o débito individual equivalente a 32.717,7514 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012;

**3.2.3** – multa proporcional ao dano causado aos responsáveis, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012; e



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPIRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

---

**3.2.4 – multa pecuniária aos responsáveis, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012.**

Vitória, 9 de janeiro de 2024.

LUCIANO VIEIRA  
**PROCURADOR DE CONTAS**